

ACÓRDÃO Nº 2794/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.884/2014-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Edivan Felix (CPF 299.205.404-63, ex-prefeito) e J. Francisco Borges - ME (CNPJ 07.332.196/0001-60)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra José Edivan Felix, ex-prefeito de Catingueira/PB, em razão da irregularidade na execução física do Convênio 454/2008, que visava incentivar o turismo no município, por meio do apoio ao Projeto intitulado “*São João de Catingueira/PB*”, conforme plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”, e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I; 209, inciso III e §§ 5º, 6º e 7º; 210; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Edivan Felix e da empresa J. Francisco Borges – ME, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 16/7/2008 até a data do pagamento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a José Edivan Felix e à empresa J. Francisco Borges – ME, individualmente, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o desconto do débito e da multa na remuneração de José Edivan Felix, na condição de servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21 Rio Grande do Norte), cargo analista judiciário, matrícula 308210445, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990, caso essa providência seja mais adequada ao recebimento das dívidas;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, e do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis e eventual subsídio à instrução do Inquérito Civil Público 1.24.002.000098/2012-30, instaurado para apurar irregularidades praticadas na gestão do Convênio 454/2008.

10. Ata nº 14/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral